

2º CC/MT - Quinta Câmara  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 05/03/09  
Iris Sousa Moura  
Matr. 4295

CC02/C05  
Fls. 676



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA**

**Processo nº** 37367.000261/2006-84  
**Recurso nº** 148.836 Voluntário  
**Matéria** Cessão de Mão de Obra. Retenção. Empresas em Geral.  
**Acórdão nº** 205-01.436  
**Sessão de** 03 de dezembro de 2008  
**Recorrente** GLOBEX UTILIDADES S.A.  
**Recorrida** DRP RIO DE JANEIRO - NORTE / RJ

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/02/1999 a 30/04/2001

**RETENÇÃO. CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA.**

A contratante de serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada deve reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal/fatura de serviços e recolher a importância retida na forma da legislação.

**DECISÃO JUDICIAL. RETENÇÃO.**

Havendo decisão judicial que vede a aplicação da retenção, prevista no art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, na hipótese de uma decisão judicial se referir a empresa contratada mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada, as contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração da mão-de-obra utilizada na prestação de serviços serão exigidas da contratada.

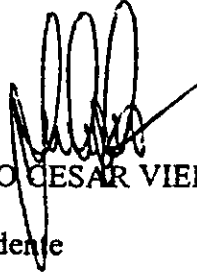
**Recurso Voluntário Negado**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

2ª CC/MT - Quinta Câmara  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 05/03/09  
Isis Sousa Moura  
Matr. 4295

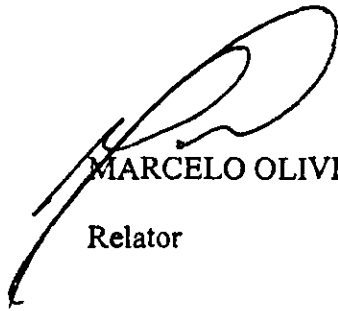
CC02/C05  
Fls. 677

ACORDAM os membros da quinta câmara do segundo conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e no mérito negar provimento ao recurso nos termos do voto do Relator.



JULIO CESAR VIEIRA GOMES

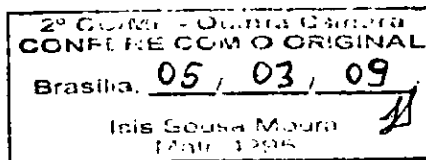
Presidente



MARCELO OLIVEIRA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Edgar Silva Vidal (Suplente).



## Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária (DRP), Rio de Janeiro – Norte / RJ, Decisão-Notificação (DN) 17.402.4/0209/2005, fls. 0639 a 0644, que julgou procedente em parte o lançamento, efetuado pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), por descumprimento de obrigação tributária legal principal, fl. 001.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), fls. 039 a 040, o lançamento refere-se a contribuições destinadas à Seguridade Social, com origem na retenção de 11 % (onze por cento) sobre valores oriundos de serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra.

Ainda segundo o RF, os valores da base de cálculo foram obtidos nas notas fiscais da prestadora de serviço.

Por fim, esclarece o RF que a recorrente alegava que a contratada possuía decisão judicial que impedia a retenção.

Os motivos que ensejaram o lançamento estão descritos no RF e nos demais anexos da NFLD.

Em 11/11/2002 foi dada ciência à recorrente do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) e do Termo de Intimação para Apresentação de Documentos (TIAD), fls. 027b e 031.

Em 26/11/2002 foi dada ciência à recorrente do lançamento, fls. 001.

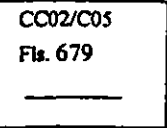
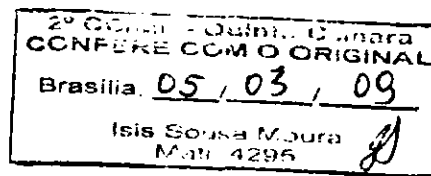
Contra o lançamento, a recorrente apresentou impugnação, fls. 0607 a 0617, acompanhada de anexos.

A DRP analisou o lançamento e a impugnação, julgando procedente em parte o lançamento, retirando os valores em que havia decisão judicial que impedia a retenção.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 0654, acompanhado de anexos.

No recurso, a recorrente alega, em síntese, que:

1. O Fisco não pode cobrar o percentual de 11% sobre as notas fiscais da recorrente;
2. A recorrente jamais foi intimada pelo Poder Judiciário acerca da decisão que revogou a liminar proferida em favor da contratada prestadora de serviço;
3. Somente se poderia cogitar em cobrar da recorrente as retenções se houvesse sua intimação sobre a decisão;



4. A cobrança em tela ofende a segurança jurídica que orienta a Carta Constitucional;
5. Diante do exposto, requer a reforma da decisão, para que seja julgado improcedente o lançamento.

Posteriormente, a DRP emitiu contra-razões, fls. 0672 a 0674, onde, em síntese, mantém a decisão proferida, enviando o processo ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS).

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro MARCELO OLIVEIRA, Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame das questões suscitadas pela recorrente.

### DAS QUESTÕES PRELIMINARES

Pela análise do processo e das alegações da recorrente, não encontramos motivos para decretar a nulidade do lançamento ou da decisão.

Assim, o lançamento e a decisão encontram-se revestidos das formalidades legais, tendo sido lavrados de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto.

Por todo o exposto, passo ao exame do mérito.

### DO MÉRITO

Quanto ao mérito, o presente lançamento trata de retenção exigida da tomadora de serviços prestados por cessão de mão-de-obra.

#### Lei 8.212/1991:

*Art. 31 A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observado o disposto no § 5º do art. 33.*

...

*Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e à Secretaria da Receita Federal – SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas d e e do parágrafo único do*

*art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente.*

...  
*§ 5º O desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta Lei.*

A recorrente afirma que o Fisco não poderia LHE cobrar o percentual de 11% sobre as notas fiscais da recorrente.

Como está claro na legislação citada acima (§ 5º, Art. 33) é de sua responsabilidade a falta de desconto e a conseqüente falta de recolhimento.

Assim, não há razão no argumento da recorrente.

A recorrente afirma que jamais foi intimada pelo Poder Judiciário acerca da decisão que revogou a liminar proferida em favor da contratada prestadora de serviço e, por isso, não poderia ser responsabilizada por essa omissão.

Não há razão no argumento da recorrente, pois, desde o início do lançamento, no RF, a recorrente informa ao Fisco que sua contratada possuía decisão que impedia que ela efetuasse a retenção determinada pela legislação.

Ora, se a recorrente justificava sua omissão na verificação da existência da decisão, deveria, também, verificar com a sua contratada a vigência dessa decisão.

Ressalte-se que a decisão de primeira instância corretamente já excluiu os valores referentes ao período em que havia decisão judicial em vigor.

Portanto, corretamente decidido está o processo.

### CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2008.

  
MARCELO OLIVEIRA